

# Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.233/2007 INTERESSADO: COLÉGIO CIDADE

### PARECER CEE Nº 088/2009

Credencia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o **Colégio Cidade,** para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Informática, no Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado pelo Colégio Cidade, exclusivamente em sua sede, localizada na Rua José Bonifácio, nº 140 – Todos os Santos, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

### **HISTÓRICO**

Claudia Vieira Levinsohn, CI nº 47928, emitida pela OAB-RJ, na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada Associação Educacional São Paulo Apóstolo, inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0001-87, mantenedora da Instituição de ensino privado Colégio Cidade, localizada na Rua José Bonifácio, nº 140, Todos os Santos, RJ, vem solicitar a este Órgão, nos termos da Deliberação 295/05, credenciamento para oferta de Educação Profissional Técnico de Nível Médio e autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Informática, eixo tecnológico de Informação e Comunicação.

## DA ANÁLISE DO PROCESSO

Quanto ao pedido de Credenciamento, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente, com atendimento aos itens previstos no artigo 9º da Deliberação CEE nº 295/05, a saber:

- Requerimento ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação com justificativa do pleito;
- denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede;
- ato constitutivo da entidade mantenedora;
- qualificação de todos os dirigentes;
- cartão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede;
- documento do contrato de locação de uso do imóvel;
- alvará de licença para localização;
- certidões negativas da entidade e dos seus dirigentes;
- Regimento Escolar;

Processo nº: E-03/100.233/2007

Proposta Pedagógica do Ensino Profissionalizante de Nível Técnico contendo os objetivos, os

requisitos de ingresso, perfil profissional pretendido, critérios e procedimentos de avaliação e aproveitamento de competências, currículo, estágios de aprendizagem, certificados e diplomas e organograma funcional;

• instalações físicas, biblioteca, laboratório, equipamentos de informática, linhas de aceso à rede internacional de informações, material didático.

#### **DO PLANO DE CURSO**

Quanto ao Plano de Curso, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente, com atendimento aos itens previstos nos artigos 11 e 12 da Deliberação CEE/RJ nº 295/05, a saber:

- Relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador do curso, com comprovada qualificação e experiência profissional. Tanto o corpo técnico administrativo quanto o coordenador do curso atendem ao que estabelecem os §§ 1º e 2º do Artigo 11 da Deliberação CEE/RJ nº 295/2005;
  - perfil profissional desenhado conforme a demanda do setor, obedecendo ao que determina a lei específica do exercício profissional;
  - justificativa e objetivos com considerações acerca da oferta do curso, atendendo à demanda apresentada no município em que será oferecido o curso;
  - organização curricular elaborada em três módulos sequenciais e articulados com 340 horas cada um, com terminalidade correspondente a qualificações profissionais, totalizando 1.020(mil e vinte) horas: Módulo I Qualificação Profissional de Nível Técnico de Auxiliar em Informática, Módulo II Qualificação Profissional de Nível Técnico de Auxiliar em Programador de Computadores, Módulo III Habilitação Profissional de Técnico em Informática.
  - estrutura curricular contendo as funções, subfunções, competências, habilidades e bases tecnológicas; bases científicas e instrumentais: componentes essenciais para que haja a compreensão das bases tecnológicas:
  - a Instituição faz menção ao Plano de Capacitação;
  - modelo de Diploma e Certificado constante nos autos, atendendo ao que dispõe o artigo 28 da Deliberação CEE/RJ nº 295/05.

## DA COMISSÃO VERIFICADORA

Em 11/12/2007, o Presidente do CEE/RJ, através da Portaria CEE/RJ nº 682/07, de 11 de dezembro de 2007, publicada no DO de 15/01/2008, nomeou comissão verificadora, composta dos especialistas André Luiz Avelino Sobral, Mestre em Engenharia de Sistemas, Cláudia Ferlin, Mestre em Informática, e Sônia Elza Peixoto Chiara, Mestre em Educação, para verificarem as condições de infra-estrutura para o funcionamento do Curso.

A comissão assim se pronunciou: "Esta Comissão é de Parecer Favorável ao funcionamento do Curso de Educação Técnica de Nível Médio em Informática no Colégio da Cidade – Unidade Méier".

Processo nº: E-03/100.233/2007

#### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que o interessado cumpriu todas as exigências solicitadas em atendimento à Deliberação CEE 295/2005, e considerando o parecer favorável da Comissão Verificadora às condições de

funcionamento do curso, sou de parecer favorável ao credenciamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, à aprovação do Plano de Curso e à autorização do funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Informática, eixo tecnológico de Informação e Comunicação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado pelo **Colégio Cidade,** exclusivamente em sua sede, localizada na Rua José Bonifácio, nº 140, Todos os Santos, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

José Carlos Mendes Martins – Presidente José Remizio Moreira Garrido – Relator Antonio Rodrigues da Silva Arlindenor Pedro de Souza José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Leise Pinheiro Reis Marcelo Gomes da Rosa Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de julho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 05/08/2009 Publicado em 13/08/2009 Pág. 12